SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211438 - RS (2026/0108803-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO INCONTESTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a Defesa buscava a despronúncia e, por consequência, afastar a submissão do feito ao Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia do Acusado por crime doloso contra a vida, reconhecendo materialidade e indícios mínimos de autoria, e afastou a absolvição sumária por legítima defesa, ante pluralidade de golpes de faca e versões divergentes sobre a dinâmica do fato, entendendo necessária a apreciação pelo Conselho de Sentença.
3. No agravo, a Agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice ao recurso especial, insistindo na tese de ausência de indícios mínimos de autoria ou legítima defesa manifesta, e requer a retratação da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para provimento do apelo especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pronúncia, diante de indícios mínimos de autoria e controvérsia quanto à legítima defesa, pode ser revista em recurso especial sem revolvimento fático-probatório, e se a tese de legítima defesa manifesta autoriza absolvição sumária ou impronúncia à luz do conjunto probatório delineado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59482371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ab89824-b6b9-4114-abcd-eb694e1e98b0

III. Razões de decidir

5. Indícios mínimos de autoria e materialidade, somados à controvérsia sobre a dinâmica do fato e à pluralidade de golpes de faca, legitimam a pronúncia e impõem a submissão ao Tribunal do Júri, não sendo cabível a absolvição sumária ou a impronúncia na hipótese.
6. O reconhecimento da legítima defesa manifesta, na fase da pronúncia, exige prova incontroversa dos requisitos do art. 25 do Código Penal; a existência de versões divergentes e de elementos que fragilizam a moderação dos meios empregados afasta a incontestabilidade da excludente nesta fase.
7. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido para acolher a ausência de indícios de autoria ou a legítima defesa demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. O entendimento do Tribunal de origem está amparado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda submissão ao Tribunal do Júri, e a revisão de pronúncia por alegada insuficiência de indícios não prescinde do reexame de provas.
9. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, porquanto a insurgência pressupõe reavaliação probatória, atraindo o art. 932, III, do CPC e o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A tese de legítima defesa não inconteste impõe a submissão do caso ao Tribunal do Júri, afastando a absolvição sumária e a impronúncia na fase de pronúncia. 2. A revisão, em recurso especial, de decisão que mantém pronúncia por existência de indícios mínimos de autoria e afasta legítima defesa manifesta exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítimo o não conhecimento do recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 25; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.931.354/AL, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59482371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ab89824-b6b9-4114-abcd-eb694e1e98b0

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59482371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ab89824-b6b9-4114-abcd-eb694e1e98b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211438 - RS (2026/0108803-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO INCONTESTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a Defesa buscava a despronúncia e, por consequência, afastar a submissão do feito ao Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia do Acusado por crime doloso contra a vida, reconhecendo materialidade e indícios mínimos de autoria, e afastou a absolvição sumária por legítima defesa, ante pluralidade de golpes de faca e versões divergentes sobre a dinâmica do fato, entendendo necessária a apreciação pelo Conselho de Sentença.

3. No agravo, a Agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice ao recurso especial, insistindo na tese de ausência de indícios mínimos de autoria ou legítima defesa manifesta, e requer a retratação da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para provimento do apelo especial.

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pronúncia, diante de indícios mínimos de autoria e controvérsia quanto à legítima defesa, pode ser revista em recurso especial sem revolvimento fático-probatório, e se a tese de legítima defesa manifesta autoriza absolvição sumária ou impronúncia à luz do conjunto probatório delineado pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. Indícios mínimos de autoria e materialidade, somados à controvérsia sobre a dinâmica do fato e à pluralidade de golpes de faca, legitimam a pronúncia e impõem a submissão ao Tribunal do Júri, não sendo cabível a absolvição sumária ou a impronúncia na hipótese.

6. O reconhecimento da legítima defesa manifesta, na fase da pronúncia, exige prova incontroversa dos requisitos do art. 25 do Código Penal; a existência de versões divergentes e de elementos que fragilizam a moderação dos meios empregados afasta a incontestabilidade da excludente nesta fase.

7. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido para acolher a ausência de indícios de autoria ou a legítima defesa demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O entendimento do Tribunal de origem está amparado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda submissão ao Tribunal do Júri, e a revisão de pronúncia por alegada insuficiência de indícios não prescinde do reexame de provas.

9. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, porquanto a insurgência pressupõe reavaliação probatória, atraindo o art. 932, III, do CPC e o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tese de legítima defesa não inconteste impõe a submissão do caso ao Tribunal do Júri, afastando a absolvição sumária e a impronúncia na fase de pronúncia. 2. A revisão, em recurso especial, de decisão que mantém pronúncia por existência de indícios mínimos de autoria e afasta legítima defesa manifesta exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítimo o não conhecimento do recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 25; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

STJ, AREsp 2.931.354/AL, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI contra decisão de minha lavra, às fls. 170/187, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 192/197), a defesa sustenta a não incidência do óbice de inadmissibilidade do recurso especial, insistindo em sua tese recursal para a despronúncia do acusado, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, como mencionado na decisão agravada, acerca da controvérsia recursal, o TJRS manteve a pronúncia do recorrente, reconhecendo a existência de indícios mínimos de autoria, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Na casuística, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada nos autos do Inquérito Policial nº 5013606-77.2021.8.21.0013: pelo registro de boletim de ocorrência nº 1880/2021/151302 (evento 1, REGOP2), pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE6), pelo laudo do local do crime nº 327049/2021 (evento 37, AUTO8) e pelo laudo de necropsia (evento 37, AUTO9), bem como pela prova oral colhida durante a instrução.*
>
> *Os indícios de autoria remetem à necessária análise dos depoimentos das testemunhas inquiridas no processo, assim como pelo interrogatório do acusado, bem sintetizados pelo Magistrado singular, Dr. Marcos Luis Agostini. Destaco os pontos de maior relevância:*
>
> > *Interrogado, o réu ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI declarou que trabalha há 12 anos em uma mecânica. A vítima, conhecido pela alcunha de "Ticapau", trabalhou dois anos na empresa. O problema de "Ticapau" era sua "bebedeira" e "as porcarias que usava". A vítima trabalhava bem até meio-dia, mas à tarde "virava um lixo". O proprietário da oficina (Rampi), demitiu a vítima. Fabrício não queria recontratá-lo, mas "Rampi" o trouxe de volta para a empresa. A situação continuou; o ofendido "arrumou encrenca" com o indivíduo de alcunha*

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

“morto”. Ele bebia durante a tarde, avançava no “morto”, xingava, brigava e discutia. Por isso, “Rampi” o mandou embora. Onde a vítima ia, arrumava brigas. Ela começou a dizer que o culpado de sua demissão era o “morto” e passou a persegui-lo. O ofendido brigou com a mãe, que o expulsou de casa, deixando-o em situação de rua. Ele tinha um Gol velho e dormia dentro do carro. A situação começou a ficar cada vez pior. A vítima ia até a casa do interrogando, às vezes durante a noite. Costumava dar abrigo e comida a ele. Durante a manhã, enquanto ia ao trabalho, a vítima ia para a “bodega”. No dia do fato, a vítima foi até a casa do interrogando com duas latinhas de cerveja e pediu por um prato de comida. Perguntou a ela porque não havia comprado comida com o dinheiro da cerveja, mas ela insistiu no prato de comida. Permitiu que a vítima entrasse na casa. Estava de férias e havia colocado um pedaço de carne para assar. Pediu à vítima que buscasse uma faca para cortar a carne. “Ajeitou” a carne e foi se sentar no sofá. A vítima já estava alterada quando avançou com a faca para atacar o interrogando, que tentou se defender. Os dois caíram no sofá. Notou que a faca havia perfurado a vítima, mas ela tentou retirar a faca e atacar o interrogando novamente. Na hora, ficou cego. A vítima ainda estava acordada quando o interrogando empurrou novamente a faca e saiu pelo portão. Ligou para sua mãe e contou o ocorrido; ela o aconselhou a falar com seu tio, sargento aposentado. Foi até o vizinho e pediu carona até a casa de seu tio, mas não contou sobre o fato. O tio disse que ligaria para seus colegas. Ele mandou o interrogando voltar para casa, porque não deveria ter saído de lá. Quando estava retornando para casa, avistou uma viatura e se apavorou, ficou “fora de si” e correu até sentar na escada de uma casa. Foi encontrado pela polícia, que pediu que mantivesse a calma. Entrou na viatura, sendo encaminhado para a delegacia. Não havia ingerido bebida alcoólica. Era próximo das 11 horas da manhã quando a vítima foi até sua casa. O ocorrido foi antes do almoço. A vítima estava embriagada; era alcoólatra e usava drogas. Foi por esse motivo que sua mãe o expulsou de casa. Ela usava todo o tipo de droga. O ofendido não estava totalmente embriagado no dia do fato; no início, estava tudo bem. Quando bebia, a vítima “virava a cabeça”, “louqueava” e “surtava”. Não discutiram antes do ocorrido. Sentou-se no sofá enquanto a vítima estava na cozinha. Subitamente, foi atacado. Não havia motivo para a vítima ter feito isso. Foi atacado com faca, mas não foi ferido. Conseguiu segurar o braço da vítima e tentou conversar com ela. Caíram no sofá. A facada foi no peito do ofendido, que era magro e estava fraco. Fazia cerca de 5 meses que ele estava morando na rua. A vítima era um pouco mais alta do que o interrogando. Não sabe quantas facadas foram desferidas, pois ficou apavorado no momento. Nunca brigara com ninguém antes. A primeira facada perfurou a região direita do abdômen. Não sabe onde foram as outras facadas. A vítima costumava pedir comida ao interrogando; várias vezes, ela entrou em sua casa para comer. Outras pessoas não o recebiam. O ofendido era seu amigo do trabalho; de todos os funcionários da empresa, o interrogando era a pessoa com quem ele tinha a melhor relação. A vítima pegou a faca na pia da cozinha; havia pedido para ela buscar a faca na casa da mãe, pois a casa de trás do terreno só é equipada com a churrasqueira. Após pegar a faca, ela retornou e entregou ao interrogando. Após preparar a carne, pousou a faca na pia. Então, a vítima pegou a faca de cima da pia. Ela ingeriu duas latas de cerveja, somente. O ocorrido foi

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

próximo às 12h30. A vítima estava de pé com a faca quando atacou o interrogando. Ao segurar o braço da vítima, levantou-se do sofá. Empurrou a vítima para cima do sofá. Ao cair, a faca a perfurou. A vítima segurava a faca com a mão direita quando o atacou. Era um sofá de canto da cor vermelha. Não tiveram nenhum embate. Foi tudo muito rápido. Não lembra onde foi o primeiro golpe nem os demais. Deixou a faca sobre o sofá, próximo à vítima, quando saiu de casa. A faca estava suja de sangue. Algum tempo antes, havia tido uma discussão com a vítima em um bar. Dias antes do ocorrido, a vítima almoçou na casa do acusado e começou a "falar bobagem". Nesse dia, disse para a vítima que terminasse de almoçar e fosse para casa, pois além de receber ajuda e comida, ainda ficava "falando bobagem". Depois disso, a vítima foi mais vezes à casa do interrogando. Se não tivesse segurado o braço da vítima, acredita que teria sido golpeado com a faca. A vítima veio com a faca apontada em sua direção. A faca teria atingido o interrogando no peito se não tivesse segurado o braço do ofendido. Pode ser que a vítima tenha tido um surto. Ela pode ter pensado que o interrogando fosse, na verdade, o "morto". As cervejas trazidas pela vítima estavam numa sacola plástica. Não ingeriu a cerveja. Estava sem reação e não sabia o que fazer. Há 37 anos mora no bairro e "todos sabem" que "nunca foi de brigar". Nunca imaginou que isso pudesse acontecer. Não queria que o resultado tivesse acontecido. Sua mãe é uma pessoa que gosta de ajudar a todos. Ela nunca negou nada a ninguém. A casa é localizada no início do Bairro Florestinha. Acredita que agiu em legítima defesa. Se não conseguisse tirar a faca da vítima, teria sido assassinado. O policial civil FABIANO MOREIRA relatou que o fato ocorreu no dia 29 de dezembro. No início da tarde, quando chegou ao trabalho, foi comunicado de um possível homicídio na entrada do Bairro Florestinha. Compareceu ao local, uma casa aos fundos de um terreno. A vítima estava caída no sofá da sala, com várias lesões visíveis no peito. De imediato, iniciaram-se as buscas pelo autor do crime. Nesse instante, foi recebida uma denúncia através do número 190, informando que o autor seria o morador da casa. Foi o tio do réu quem efetuou a ligação. O autor estaria próximo da região. A Brigada Militar já estava guarnecendo o local. Procederam às buscas do autor. Cerca de 30 minutos depois, o réu foi encontrado distante uns 300 metros do local. Quando ele avistou uma viatura, tentou fugir e se esconder debaixo de uma escada que dava acesso ao segundo andar de uma residência. Ele não ofereceu resistência. Na ocasião, gravou um vídeo do réu na viatura, no qual ele resume o fato e confessa ter matado o amigo. Ele disse que a vítima tentou esfaqueá-lo; o acusado, então, teria tirado a faca de suas mãos e golpeado a vítima. Foi realizado o auto de prisão em flagrante. No dia seguinte, colheu o relato de uma das testemunhas. A partir daí, não atuou mais no Inquérito. O local estava guarnecido. Fez fotografias do local. Aguardou a chegada do IGP e acompanhou o trabalho realizado pela perícia. Viu o cadáver e a faca. Viu uma faca sobre uma mesa, próxima ao corpo, que aparentemente se encaixava com a arma do crime. Lembra que houve duas versões quanto à motivação. Na viatura, o réu referiu que tivera uma discussão com a vítima. Os envolvidos eram amigos no passado e trabalhavam juntos. Discutiam desde aquela época, pois um deles teria sido demitido; mesmo assim, a amizade continuou. O réu disse que havia boatos em um bar. No depoimento colhido na fase policial, ele contou uma versão diferente dos fatos. Ele

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

alegou estar cozinhando almoço para os dois; disse que iria cortar uma carne e pediu à vítima para ir até a residência da frente, na casa da mãe, buscar uma faca. Já teria colocado a panela no fogo e estava sentado no sofá, em questão de minutos, quando a vítima teria chegado com a faca e, sem dizer nada, tentado golpeá-lo. O acusado teria conseguido pegar a mão do ofendido e derrubá-lo no sofá, efetuando golpes de faca. Teve acesso ao auto de necropsia. Foram 9 golpes, que cortaram artérias do pescoço e traqueia; os dois pulmões, o coração e o abdômen foram perfurados. A vítima foi alvo dos golpes enquanto estava deitada no sofá. O auto de necropsia refere que seis golpes teriam acontecido com a vítima viva e três quando estava em óbito. No local do crime, não havia indícios de luta prévia ou de que a vítima teria direcionado algum tipo de ameaça ao acusado. Os peritos não encontraram sangue em nenhum cômodo da casa. Não havia objetos quebrados. Não parecia ter havido luta corporal. A casa da frente do terreno possuía câmeras de monitoramento. As imagens foram colhidas, inclusive porque o réu mencionou estar levando materiais de construção da rua até sua casa quando a vítima aproveitou uma distração e entrou pelo portão. As imagens demonstraram que, na realidade, o réu estava em casa e o portão estava fechado quando a vítima se aproximou, tomando cerveja. Eles conversam por cerca de 5 minutos. A vítima alcança uma lata de cerveja para o réu, que bebe. Então, ele abre o portão eletrônico para a vítima adentrar no terreno. As imagens revelaram que a vítima entrou no terreno com o consentimento do réu. Lembra que o laudo toxicológico do sangue da vítima era negativo, enquanto o laudo de álcool era positivo, mas não consegue dizer a concentração. Com certeza, o teste seria positivo, pois tanto a vítima quanto o acusado eram alcoólatras e costumavam beber bastante. Na imagem da câmera, a vítima está tomando uma lata de cerveja e oferece ao réu, que bebe também. A vítima adentra no terreno com uma sacola plástica, que parece portar mais latas de cerveja. Acredita que o fato foi no dia 29 de dezembro; com certeza, aconteceu após o Natal, na última semana do ano. Lembra que uma faca e uma bermuda foram apreendidas no local, pelo IGP. O réu teria sido visto na esquina da Rua Pernambuco olhando para a residência. Acredita que ele estava conferindo se havia movimentação, para então voltar à residência. Quando viu a viatura, se assustou e fugiu. Da esquina, ele visualizava a própria casa. O réu poderia estar regressando para sua casa. Era uma casa simples e pequena, com banheiro e dois cômodos. A sala e a cozinha eram conjugadas. Na sala, havia um sofá vermelho desmontado em duas partes. Havia uma mesa onde estava pousada a faca, bem como uma pia e um fogão. Não lembra de ter visto mesa de centro ou outros objetos. Acredita que toda a ação ocorreu no sofá. Não sabe dizer se o réu tomou a faca da (e-STJ Fl.90) Documento recebido eletronicamente da origem vítima e desferiu os golpes na imediação da sala. Testemunhas relataram que ambos eram muito amigos quando trabalhavam juntos. A vítima estaria ingerindo muita bebida alcoólica e em situação de rua, muitas vezes sem ter o que comer. Não lembra se havia informações sobre a vítima dormir na rua. Em depoimentos, foi citado que a vítima costumava pedir alimentos nas residências. O único depoimento que colheu nesse inquérito foi o da mãe do réu. Ela mencionou que, algumas vezes, acolheu a vítima para jantar, bem como dava alimentos a ela. Não lembra se foi relatado que a vítima tinha comportamento agressivo. Não

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

conhecia o réu ou a vítima. O policial militar GUILHERME DALL IGNA VARIANI disse que estava em patrulhamento em Erechim neste dia. Foi despachado pela Sala de Operações para atender a uma ocorrência em que o tio do réu, que se identificou como policial militar de reserva, informou que seu sobrinho teria matado um indivíduo dentro de casa. Foram até o local, onde havia duas residências no mesmo terreno. Ao chegarem, adentraram na primeira residência, que estava vazia e organizada, com pertences que pareciam ser da mãe do réu. Como não havia nada lá, deslocaram-se até a segunda residência, nos fundos do terreno, subindo uma escada. A residência estava aberta. No interior, visualizaram um indivíduo deitado sobre o sofá, sem vida, com diversas perfurações de faca pelo corpo e bastante ensanguentado. Fizeram contato com o setor da Polícia Civil. A faca utilizada foi localizada dentro da residência. Momentos depois, foram informados de que o autor estaria nas proximidades. Foram até o lugar informado e, quando visualizaram o réu, ele tentou fugir e se esconder debaixo de uma escada em uma residência próxima. O acusado foi abordado. Ao ser questionado sobre o fato ocorrido, ele informou ser o autor, devido a uma desavença que teve com a vítima. Deram voz de prisão ao acusado, que foi conduzido até o hospital e, posteriormente, à delegacia. No momento da abordagem, o réu admitiu a autoria do fato para a guarnição. Ele não informou detalhes da motivação, apenas mencionou ter tido um desentendimento com a vítima. No momento em que viu as viaturas se aproximando, ele tentou fugir. Quando abordado, o acusado estava um pouco agitado e alterado, provavelmente em razão da adrenalina. Não sabe informar se o réu estaria retornando à residência. Quando abordado, ele estava a cerca de 300 metros da casa, na esquina da Rua Pernambuco. No momento em que viu a viatura, o acusado tentou empreender fuga para o lado oposto. A testemunha IVERLEI ANTÔNIO SBRUZZI, também policial militar, declarou que foi informado, pela Sala de Operações, sobre a ocorrência de um homicídio. O tio do suspeito foi quem fez a ligação para o número 190, e contou que seu sobrinho teria ferido alguém. Foram até o local. Ao adentrarem na casa, encontraram a vítima deitada em um sofá, com vários golpes de faca no peito e no pescoço. Foram informados de que o suspeito estava próximo ao local. O autor havia saído quando chegaram, mas estaria retornando. O réu foi encontrado a cerca de duas quadras de distância da residência. Ele correu, mas foi alcançado e abordado. Durante a abordagem, o réu disse ter matado a vítima. Receberam a informação de que o autor do fato estaria retornando ao local. O informante ÂNGELO RODRIGUES DE LIMA, tio do réu, disse que não conhecia a vítima. Estava em casa quando o réu chegou correndo e disse que havia matado um indivíduo. Questionou o motivo pelo qual o réu teria ido até sua casa. O acusado respondeu que foi sua mãe quem o mandou ir até lá. Disse a ele que não deveria ter saído do local do crime. Mandou que ele retornasse à residência e efetuou uma ligação para a Brigada Militar. Foi o depoente quem ligou para a Brigada Militar. O réu contou que havia matado "Ticapau", mas o depoente não sabia quem era essa pessoa. Não lembra se o réu disse ter matado a vítima "com 30 facadas". O acusado não mencionou a motivação do crime; não fez perguntas a ele. Conhece o réu da casa de sua irmã; quando ele se separou da esposa, passou a morar no fundo da casa da mãe. O réu sempre foi respeitoso com o depoente. Não sabe como o acusado é com suas

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

amizades. Não sabe se o réu usa drogas. Não conhecia "Ticapau". Não sabe se o acusado e a vítima tiveram desavenças. O réu contou ao depoente que matara a vítima com uma faca. Sabia que o réu trabalhava em uma autopeças na época. Não sabe se o réu trocou de emprego. O acusado não contou ao depoente sobre as circunstâncias do fato. A única indagação que fez ao réu foi o motivo de ele ter ido até sua casa. Achou que o crime teria ocorrido perto de sua residência. O réu estava retornando ao local do fato. A distância de sua casa até a casa do réu é de cerca de três quilômetros. Provavelmente, o acusado foi direto até a casa do depoente após o ocorrido. A informante TEREZINHA PAZ, mãe do réu, declarou que não estava no local do crime. Recebeu uma ligação do réu, que chorava e dizia que "Ticapau pulou nele" com uma faca. Ele contou que tirou a faca de "Ticapau" e desferiu uma facada contra a vítima, que não sabia se ela estava morta e que iria fugir. A depoente disse ao réu para ir até a casa de seu tio, que é policial aposentado e saberia dizer a ele o que fazer. Fazia três ou quatro meses que conhecia "Ticapau", o qual trabalhara com o réu em um ferro-velho. A vítima chegava na casa da depoente em estado de embriaguez e ameaçava matar outro rapaz. O ofendido dizia que tinha sido demitido por culpa desse rapaz, cujo apelido era "Morto". Via a vítima com sinais de embriaguez. Não sabe dizer se a vítima estaria bêbada no dia do ocorrido. Depois que se separou da esposa, o réu começou a ingerir bastante bebida alcoólica. Ele fez tratamento e foi "se livrando" do vício em álcool. A vítima usava roupas rasgadas e sujas e aparentava estar em situação de rua. Várias vezes, a vítima foi acolhida na casa do réu. A casa do acusado fica aos fundos da casa da depoente, e possui dois quartos. A depoente e o réu davam comida para a vítima. O acusado permitia que a vítima dormisse em um dos quartos da casa; ele e a vítima eram colegas de trabalho. Enquanto trabalhavam juntos, pareciam ter uma amizade. Depois que a vítima foi demitida, ficou em situação de rua, e foi nessa época que a depoente a conheceu. O ofendido ia até sua casa alterado e proferia ameaças. Ele tinha uma "faca horrível", que usou várias vezes para ameaçar o "Morto". No dia 26 de dezembro, a vítima foi até o portão da casa da depoente. Na ocasião, o réu pedira à depoente para não abrir o portão, pois "já não aguentava mais". A vítima disse que fazia três dias que não comia nada e pediu por um prato de comida e uma cuia de chimarrão. O réu abriu o portão da casa, disse que a vítima poderia tomar o chimarrão e comer, mas que depois fosse embora. A depoente estava arrumando a mesa para a refeição quando a vítima começou a dizer ao réu que a ex-esposa dele já tinha outro homem e que ele ainda era apaixonado por ela. O acusado disse para a vítima parar de "falar bobagem"; ele também disse para a vítima ir embora e "não colocar mais os pés ali" e que "não era mais uma amizade boa". A depoente não queria mais que o ofendido ficasse no local, pois tinha medo dele dentro de casa quando o réu não estava. Não deixaria de dar comida a ele devido à situação em que vivia. Tinha receio de "Ticapau" desde que viu "aquela faca horrível". A vítima fazia provocações. Quando aconselhado pelo réu a buscar a mãe para pedir ajuda, a vítima se referiu a ela como "velha do diabo". Enquanto comiam a janta, ela novamente provocou o réu, que disse "te suma daqui". (e-STJ Fl.91) Documento recebido eletronicamente da origem Isso foi três dias antes do fato. O acusado continua trabalhando no mesmo lugar. Faz 10 anos que trabalha na empresa. O réu superou os

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

problemas que teve com bebida alcoólica. Saiu da empresa por dois meses, mas foi recontratado posteriormente. A testemunha GUILBERTO LUIS NERVIS afirmou que era colega de trabalho da vítima. Não eram amigos próximos. Não sabe se houve motivo para o réu ter matado a vítima. O acusado e a vítima eram colegas de trabalho; acha que eles eram amigos. Via-os somente dentro da empresa. Não sabe por qual motivo a vítima saiu da empresa. Na empresa, não havia bebidas alcoólicas. O depoente é chamado de "Morto". Trabalha na Rampi Autopeças. Na época, trabalhava com a vítima e o réu. A empresa contava com cerca de 13 funcionários. Não lembra se a vítima disse que a culpa de ter sido demitida era do depoente. Não sabe se "Ticapau" estava bebendo demais após a demissão; nunca o viu bêbado. A vítima não trabalhava bêbada, mas ouviu falar que ela bebia. Foi colega de trabalho de "Ticapau" por cerca de oito meses. Não era chefe ou supervisor dele; atuavam na mesma função. Não sabe por qual motivo a vítima foi demitida. Não tinha desavenças com a vítima dentro da empresa. A testemunha MARCOS VASSOLER afirmou que foi colega de trabalho do réu. Não costumavam frequentar a casa um do outro. Conhecia a vítima. Não presenciou o fato. Trabalhou na Rampi Autopeças. O apelido da vítima era "Ticapau". No trabalho, ela costumava ser chamada de "Ticapau". Trabalhava na sede de Três Arroios na época. Trabalhavam em cerca de 20 ou 30 pessoas. A vítima tinha vício em álcool e um comportamento alterado; ela "arrumava confusão" com a maioria dos funcionários. O ofendido foi demitido uma vez, retornou e foi novamente demitido, devido ao seu comportamento. Ele foi demitido porque ameaçava e brigava com os demais funcionários; ele implicava mais com o "Morto". Na empresa, falava que iria matar o "morto". "Morto" foi alertado pelos colegas de trabalho de que a vítima estava o ameaçando. Não lembra o nome do "Morto"; só o conhece pelo apelido. Seria o Guilberto. "Ticapau" levava bebidas alcoólicas ao trabalho todos os dias. Não lembra quanto tempo depois da demissão o fato aconteceu. "Ticapau" morou na rua, dentro de um carro, por um bom tempo. Ele usava um carro Golf como abrigo. "Ticapau" levava bebidas alcoólicas ao trabalho todos os dias. Não lembra quanto tempo depois da demissão o fato aconteceu. "Ticapau" morou na rua, dentro de um carro, por um bom tempo. O acusado ainda trabalha na Rampi Autopeças. Faz tempo que ele trabalha lá. O réu contou aos colegas de trabalho que "Ticapau" estava em sua casa quando se alterou, pegou uma faca e "pulou" nele. Ele disse que fez o que fez para se defender. Conhece a mãe do réu; já foi várias vezes à casa dela. Ela sempre é querida e trata bem as pessoas. Ela tratava "Ticapau" bem e dava comida para ele. No trabalho, o réu era calmo e tranquilo com todos; não era alterado. O réu nunca brigou ou discutiu. Atualmente, trabalha em uma empresa terceirizada da RGE. Não sabe dizer se a vítima e o réu tiveram desavenças anteriores envolvendo mulher. A testemunha FABRÍCIO VOIVODA disse que foi colega de trabalho do réu por cerca de quatro anos. Não frequentavam a casa um do outro. Foram colegas entre os anos de 2017 e 2022. Ainda trabalha no Rampi Autopeças, porém na sede de Irani, Santa Catarina. O acusado trabalha na empresa há cerca de 12 anos. Trabalhou com ele na sede de Três Arroios. Tinha a função de comandar uma equipe com 15 a 20 funcionários. A vítima tinha o apelido de "Ticapau". O ofendido nunca foi muito compromissado com a empresa; faltava ao trabalho e, quando ia, trabalhava de manhã, mas à tarde ficava bêbado, brigava e discutia. Ele foi mandado

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

embora da empresa. Não fazia questão de recontratá-lo, porque ele era sempre motivo de confusão. O ofendido voltou a trabalhar ali, mas continuava indo bêbado. A vítima não era uma boa pessoa. Ela era agressiva, pois era dependente tanto de bebida como de drogas, e nunca foi uma boa pessoa. Sempre "arrumava confusão" e estava bêbada. O ofendido não gostava do "Morto", arrumava conflitos com ele e dizia que ia matá-lo. O nome do "Morto" era Guilberto. Guilberto continua trabalhando no mesmo lugar. A vítima estava em situação de rua. Falava para "todo mundo" que iria matar o "morto". Ela dormia dentro de um Golf; não tinha nenhuma higiene e andava suja. Conhecia a mãe do réu. Ela gosta de ajudar as pessoas até hoje; deixa sacolas de comida penduradas no portão de casa para moradores de rua. O endereço é na Rua Pernambuco, na entrada do Bairro Florestinha. Não era o chefe de "Ticapau", mas, se coubesse ao depoente decidir, não teria deixado tanto tempo na empresa. O réu continua trabalhando no mesmo lugar. O acusado comentou que a vítima havia chegado alterada em sua casa. A vítima era sempre nervosa. Pode ser que tenham entrado numa briga. Não recorda se o réu contou como se sucederam os fatos. Sabia que a vítima era uma pessoa alterada. Não sabe se o "Rampi" ajudou financeiramente na defesa do réu quando o fato ocorreu.

De acordo com o que se depreende das oitivas colhidas, tem-se elementos suficientes a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a responsabilidade pela empreitada delitiva é apontada a ele pelo caderno probatório, em tese.

O réu Anderson afirmou que trabalha há doze anos em uma oficina mecânica, onde a vítima, conhecida como "Ticapau", laborou por cerca de dois anos. Disse que sempre manteve boa relação com o ofendido, diferentemente de outros funcionários, mas que este apresentava problemas de alcoolismo e uso de drogas, o que frequentemente resultava em brigas e desentendimentos com terceiros. Relatou que, no dia dos fatos, encontrava- se de férias em sua residência, preparando carne para o almoço, quando a vítima, embriagada, chegou pedindo comida. Permitiu-lhe a entrada e solicitou que buscasse uma faca na casa dos fundos. Segundo o réu, a vítima, já alterada, pegou a faca e o atacou, apontando-a para o seu peito. Anderson declarou que conseguiu segurar o braço do ofendido, ocasião em que a faca perfurou o corpo da vítima. Relatou que, mesmo ferido, o ofendido tentou investir novamente, razão pela qual acabou empurrando mais uma vez a faca, não sabendo precisar quantos golpes ocorreram. Disse que deixou o local, entrou em contato com sua mãe e seu tio e, ao retornar, foi abordado pela polícia. Destacou que não ingerira bebida alcoólica naquele dia, que nunca tivera histórico de brigas e que acreditava ter agido em legítima defesa.

O policial civil Fabiano relatou que compareceu ao local do crime, onde encontrou a vítima caída no sofá da sala, apresentando diversas lesões visíveis no peito. Informou que, de imediato, foram iniciadas as buscas pelo autor, tendo recebido denúncia via número 190, realizada

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

pelo tio do réu, apontando-o como responsável pelo fato. Segundo o depoente, a Brigada Militar já se encontrava no local, e cerca de 30 minutos após o acionamento o réu foi localizado a aproximadamente 300 metros da residência. Ao avistar a viatura, o acusado tentou se esconder sob uma escada, mas não ofereceu resistência à abordagem. Declarou que registrou em vídeo o momento em que o réu, já na viatura, confessou ter matado a vítima, alegando que ela teria tentado golpeá-lo com uma faca, a qual ele conseguiu tomar de suas mãos, passando a desferir os golpes. Acrescentou que o acusado apresentou versões divergentes sobre a motivação e dinâmica do fato. Na viatura, mencionou discussão com a vítima; já em depoimento policial, disse que cozinhava o almoço para ambos, tendo pedido à vítima que buscasse uma faca na residência da frente, pertencente à sua mãe. Narrara, ainda, que a vítima teria retornado e o atacado com a faca, ocasião em que a segurou e a derrubou no sofá, passando a golpeá-la, totalizando nove perfurações.

O policial militar Guilherme relatou que o tio do réu, identificado como policial militar da reserva, informou que seu sobrinho teria matado um indivíduo dentro de casa. Diante disso, a guarnição deslocou-se até o local indicado. Ao avistarem o acusado, este tentou fugir e esconder-se sob uma escada em uma residência próxima, mas foi abordado. Segundo o depoente, ao ser questionado sobre os fatos, o réu admitiu ser o autor do crime, mencionando apenas que tivera uma desavença com a vítima, sem, contudo, entrar em detalhes acerca da motivação. Foi-lhe dada voz de prisão, sendo conduzido ao hospital e, posteriormente, à delegacia.

O policial militar Iverlei corroborou a versão apresentada pelo colega.

O informante Ângelo, tio do réu, declarou que estava em sua residência quando o acusado chegou correndo e afirmou ter matado um indivíduo. Questionou o motivo de o réu ter ido até sua casa, ao que ele respondeu que fora orientado por sua mãe. O depoente disse ao sobrinho que não deveria ter saído do local do crime e determinou que retornasse à residência, efetuando em seguida ligação para a Brigada Militar. Relatou ter sido ele quem comunicou a ocorrência às autoridades. O acusado contou que havia matado "Ticapau", embora o depoente não soubesse quem era essa pessoa. Não recorda se o réu chegou a mencionar ter desferido "30 facadas". Ressaltou que o acusado não falou sobre a motivação do fato, tampouco foi por ele questionado nesse sentido. Explicou que a distância entre a casa dele e a do acusado é de aproximadamente três quilômetros e que, provavelmente, o réu foi diretamente à sua casa após o ocorrido.

A informante Terezinha Paz, mãe do réu, declarou que não se encontrava no local do crime. Relatou ter recebido uma ligação do filho, o qual, em prantos, afirmou que a vítima "Ticapau" havia investido contra ele com uma faca. Segundo a depoente, o réu contou que conseguiu tomar a faca e desferir um golpe contra o ofendido, dizendo não saber se este estava morto e manifestando a intenção de fugir. A depoente então orientou-o a procurar o tio, policial aposentado, para saber como proceder. Relatou que conhecia a vítima havia cerca de três ou quatro meses,

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

período em que ela já se encontrava em situação de rua, com roupas sujas e rasgadas, e sinais de embriaguez frequente. Explicou que "Ticapau" já havia trabalhado com o réu em um ferro-velho, ocasião em que ambos pareciam manter relação de amizade. Após a demissão, o ofendido passou a procurar o réu, que por vezes lhe permitia pernoitar em sua residência. A informante mencionou que a vítima, quando embriagada, costumava fazer ameaças, especialmente contra um indivíduo conhecido como "Morto", utilizando para isso uma faca de grandes proporções, a qual descreveu como "horrível".

A testemunha Guilberto declarou que era colega de trabalho da vítima e também do acusado, acreditando que ambos mantinham relação de amizade. Explicou que seu apelido é "Morto" e que trabalhava na empresa Rampi Autopeças. Assegurou que a vítima não comparecia ao trabalho sob efeito de álcool, embora tivesse ouvido comentários de que fazia uso de bebida alcoólica.

A testemunha Marcos declarou que foi colega de trabalho do réu e da vítima. Relatou que a vítima era dependente de álcool, possuía comportamento alterado e costumava arrumar confusões com a maioria dos funcionários. Informou que o ofendido chegou a ser demitido, retornou à empresa e foi novamente dispensado pelo mesmo motivo. Segundo o depoente, "Ticapau" levava bebidas alcoólicas diariamente para o trabalho e, após a demissão, chegou a viver em situação de rua, morando dentro de um carro por algum tempo.

A testemunha Fabrício declarou que trabalhou com o réu por cerca de quatro anos. Afirmou que a vítima apresentava comportamento agressivo, em razão da dependência de álcool e drogas, sendo conhecida por "arrumar confusão" e estar constantemente embriagada. Relatou que o acusado comentou que a vítima havia chegado alterada em sua residência, e que, por ser sempre nervosa, poderia ter iniciado uma briga. Não recorda, contudo, se o réu detalhou a dinâmica dos fatos. Ressaltou apenas que tinha conhecimento de que a vítima era pessoa alterada. Acrescentou que o réu contou aos colegas que, no dia do fato, a vítima estava em sua casa quando se alterou, pegou uma faca e avançou contra ele, ocasião em que teria reagido em legítima defesa. Ressaltou que, no ambiente de trabalho, o réu era conhecido por seu comportamento calmo e tranquilo, sem histórico de discussões ou brigas.

Pois bem.

Não se ignora o fato que diversas testemunhas foram uníssonas em afirmar que o acusado é pessoa trabalhadora, empregado na mesma empresa há mais de uma década, e que nunca se envolveu em confusões. Também ficou consignado que, segundo os colegas de trabalho Marcos e Fabrício, o réu e a vítima mantinham relação amistosa, ao passo que o ofendido comparecia ao trabalho sob efeito de álcool, causando frequentes discussões e desavenças.

A mãe do acusado igualmente confirmou tal contexto, relatando que o réu, em diversas oportunidades, prestava auxílio ao ofendido, que se encontrava em situação de rua e seguia consumindo bebidas alcoólicas, permitindo-lhe pernoitar em sua residência e oferecendo-lhe alimento. Tais circunstâncias, contudo, não afastam,

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

neste momento processual, a necessidade de apreciação do mérito pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, ainda que a tese de legítima defesa apresentada pelo acusado possa se mostrar verossímil, não é suficiente, nesta etapa, para ensejar a absolvição sumária ou a despronúncia. O depoimento do policial civil Fabiano, ao consignar que o acusado apresentou versões distintas acerca da motivação e dinâmica dos fatos, introduz incertezas relevantes. Soma-se a isso o laudo que aponta a existência de nove golpes de faca contra a vítima.

Por estas razões, não se pode ter certeza, neste momento, que o recorrente agiu em legítima defesa e que tenha se valido dos meios necessários, de forma moderada, para repelir agressão injusta atual ou iminente perpetrada pela vítima. Em outras palavras, para o reconhecimento da aludida excludente de ilicitude, nesta fase processual, é imperiosa a unicidade do acervo probatório quanto à presença de todos os elementos da legítima defesa (artigo 25 do Código Penal), o que não ocorreu no presente caso.

É o quanto basta, portanto, para o decreto de pronúncia, na medida que a combativa defesa não logrou êxito em comprovar tese que subtraia ao acusado a responsabilização pelo fato delitivo. Ou seja, a tese defensiva de absolvição sumária não se mostrou inconteste de modo a privar o Conselho de Sentença de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo confirmação da pronúncia, por esse motivo, imperativa*." (fls. 89/94, grifo nosso)*

Tal qual assinalado na decisão monocrática, extrai-se dos trechos acima que o TJRS manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos prestados na fase policial, bem como em depoimentos prestados em juízo, consignando, ainda, circunstâncias fáticas que indicam indícios mínimos de autoria do delito, afastando, ainda, a tese de legítima defesa manifesta, ante o teor da prova oral, em especial, a pluralidade de golpes de faca desferidos pelo réu contra a vítima, circunstância que afasta o reconhecimento da manifesta demonstração da moderação necessária à configuração desta causa de exclusão de antijuridicidade.

Esta Corte Superior reconhece que: "*A tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda a submissão do caso ao Tribunal do Júri*" (AREsp n. 2.931.354/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

Dessa forma, reafirma-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impronúncia ou absolvição sumária é possível apenas quando demonstrada, de forma indene de dúvidas, a ausência de indícios mínimos de autoria, ou a comprovação de legítima

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

defesa manifesta, sob pena de subtração do feito do Juízo Natural da causa, qual seja, o Tribunal de Júri.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.* ***EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.*
>
> *2.* ***No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.*** *Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.283/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal a quo impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.*
>
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal a quo deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.*
>
> *III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.*
>
> *4.* ***Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.***
>
> *5.* ***A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.***
>
> *IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1.* ***A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.***
>
> *2.* ***A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.***

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios suficientes de autoria recaindo sobre o ora recorrente, considerando não apenas elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas outros elementos produzidos durante a instrução, notadamente, a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo laudo de necrópsia, que "sugere que o disparo foi realizado bem próximo à cabeça da vítima, diversamente do que a princípio aduziu o réu e sua defesa" (e-STJ fl. 1057).

4. Consoante assentado pela Corte local, in casu, "[...] não há nos autos prova inequívoca de que a vítima teria partido para cima do corréu Inácio antes de ser agredido, bem como não se tem notícia segura de que o ofendido portava qualquer arma capaz de ofender a integridade física do acusado e/ou de sua família" (e-STJ fl. 1057).

5. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade, nesse momento processual, de reconhecimento da excludente da legítima defesa porquanto inexistentes nos

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

autos provas firmes e seguras a corroborar a tese defensiva, destacando que, da análise da prova testemunhal, exsurgem "dúvidas sobre o exato momento em que o réu desferiu o tiro no ofendido, se a certa distância ou à queima-roupa, após já estar a vítima imobilizada com um golpe de 'gravata'?

(e-STJ fl. 1057).

6. ***Nesse contexto, tendo a Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, a desconstituição de tais conclusões demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.383/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência inconteste de indícios de autoria ou a legítima defesa, seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema (grifo nosso):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.

2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.

7. ***Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***

8. ***A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.***

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação****. 2.* ***O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ****".*

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. ***A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 2f09b820-d95a-4f39-8cf4-00ec9c9e6bc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0108803-4

AgRg no AREsp 3.211.438 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50145053620258210013

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON ADRIANO WIQZANOVSKI
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:55
Código de Controle do Documento: 3BF36DF8-57CE-439F-BF0F-EA12D902051D